



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 224 • São Paulo • Sexta-Feira, 22 de Novembro de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 820, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui Gratificação para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.

Retificações do D.O. de 19-11-96

Onde se lê: Artigo 1º - Fica instituída Gratificação de Magistério aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade: I - aos integrantes da série de classes de docentes: a) R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) quando em Jornada Integral de Trabalho Docente; Leia-se: Artigo 1º - Fica instituída Gratificação de Magistério aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade: I - aos integrantes da série de classes de docentes: a) R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

LEIS

LEI Nº 9.399, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989:

I - o inciso V do artigo 2.º:

"V - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;"

II - o inciso VIII do artigo 2.º:

"VIII - no início da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;"

III - o artigo 7.º:

"Artigo 7.º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

1 - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

2 - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

3 - adquira em licitação mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

4 - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;"

IV - o inciso IV do artigo 23:

"IV - tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário;"

V - o inciso IV e os §§ 7.º e 8.º do artigo 24:

"IV - quanto à hipótese aludida no inciso V, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como das demais despesas aduaneiras;"

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	2	Esportes e Turismo.....	25
Governo e Gestão Estratégica.....	2	Habitação.....	25
Economia e Planejamento.....	2	Meio Ambiente.....	26
Justiça e Defesa da Cidadania.....	2	Procuradoria Geral do Estado.....	26
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	3	Transportes Metropolitanos.....	26
Emprego e Relações do Trabalho.....	5	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	26
Segurança Pública.....	5	Universidade de São Paulo.....	27
Administração Penitenciária.....	6	Universidade Estadual de Campinas.....	27
Fazenda.....	6	Universidade Estadual Paulista.....	28
Agricultura e Abastecimento.....	8	Ministério Público.....	28
Educação.....	8	Editais.....	31
Saúde.....	14	Mídia Eletrônica.....	35
Energia.....	—	Concursos.....	36
Transportes.....	23	Diário dos Municípios.....	44
Administração e Modernização do Serviço Público.....	23	Partidos Políticos.....	48
Cultura.....	25	Ministérios e Órgãos Federais.....	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.....	25		

"§ 7.º - Na hipótese do inciso IV, o valor de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço;"

"§ 8.º - No caso do parágrafo anterior, observar-se-á o que segue: 1 - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado;

2 - não sendo devido o imposto de importação, utilizar-se-á a taxa de câmbio empregada para cálculo do imposto de importação no dia do início do despacho aduaneiro;"

VI - o item 3 do § 1.º do artigo 34:

"6 - 12% (doze por cento), nas operações com:

a) ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado;

b) farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo;"

VII - o item 3 do § 5.º do artigo 34:

"3 - perfumes e cosméticos classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05 e 33.07, exceto as posições 33.05.10 e 33.07.20, os códigos 33.07.0100 e 33.07.90.0500, e as preparações anti-solares e os bronzeadores, ambos da posição 3304;"

VIII - as alíneas "c" e "i" do inciso VIII do artigo 85:

"c) uso para fins fiscais de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFESPs por equipamento não autorizado;

d) utilização para fins fiscais de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico deslacrado ou com o respectivo lacre violado - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por equipamento;

e) utilização para fins fiscais de máquina registradora ou de terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico desprovido de qualquer outro requisito regulamentar - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

f) redução de totalizador de máquina registradora ou de terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, em casos não previstos na legislação - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

g) intervenção em máquina registradora, em terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico por empresa não credenciada ou, caso

esta o seja, por seu preposto não autorizado na forma regulamentar - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs, aplicável tanto ao usuário como ao interventor.

h) permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, extravio, perda ou inutilização de lacre ainda não utilizado de máquina registradora, de terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, ou não exibição de tal lacre à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFESPs por lacre, aplicável ao credenciado;

i) fornecimento de lacre de máquina registradora, de terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico sem habilitação ou em desacordo com requisito regulamentar, bem como o seu recebimento - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por lacre, aplicável tanto ao fabricante como ao recebedor;"

IX - o § 4.º do artigo 85:

"§ 4.º - Aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas no inciso IV, a outros documentos emitidos por máquina registradora ou por terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, como fita detalhe e listagem analítica, que para tal fim são equiparados:

1 - às vias do documento fiscal destinadas à exibição ao fisco, em função de cada operação ou prestação nele registrada;

2 - uma vez totalizados, ao conjunto de dados dos respectivos Cupons Fiscais;"

X - o artigo 87 e seus parágrafos:

"Artigo 87 - O débito fiscal relativo ao imposto declarado ou transcrito pelo fisco, nos termos dos artigos 56 e 58 e a parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 1.º - A multa moratória será reduzida para:

1 - 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido no dia subsequente ao do vencimento;

2 - 7% (sete por cento), se o débito for recolhido até o 15.º (décimo quinto) dia subsequente ao do vencimento;

3 - 10% (dez por cento), se o débito for recolhido após o 15.º (décimo quinto) dia subsequente ao do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2.º - Condiciona-se o benefício previsto no parágrafo anterior ao recolhimento integral do débito fiscal, acrescido de juros de mora.

§ 3.º - A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será reduzida para os percentuais previstos no § 1.º, determinados pela data em que for protocolado o respectivo pedido."

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com a redação que segue:

1 - os incisos XI e XII ao artigo 2º:

"XI - na entrada no território do Estado de energia elétrica ou de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1997

Secretarias, autarquias, empresas e fundações da Administração Estadual

A Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP estará adotando, a partir de 1997, os seguintes procedimentos para a efetivação das assinaturas de Diários Oficiais:

1) PAGAMENTO À VISTA

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Ordinária. A fatura terá como data de emissão 31/3/97 e vencimento em 30/4/97.

2) PAGAMENTO PARCELADO

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Global, com cronograma de pagamentos.

Os empenhos deverão ser providenciados com urgência, observando-se as condições acima, evitando-se, com isso, a interrupção da entrega dos exemplares.

A DIRETORIA